

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 7 de Dezembro de 1927.—**ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*José Vicente de Freitas*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Agnelo Portela*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Artur Ivens Ferraz*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Portaria n.º 5:200

Atendendo a que na comarca de Alenquer se não procedeu, em devido tempo, ao recenseamento dos jurados e organização do júri, nos termos do disposto no artigo 106.º e seguintes do Estatuto Judiciário;

Atendendo a que é necessário proceder a êsse recenseamento e actos subsequentes;

Tendo ouvido o Conselho Superior Judiciário:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que o recenseamento dos jurados e organização do júri a que, nos termos do artigo 106.º e seguintes do Estatuto Judiciário, se deveria proceder na comarca de Alenquer no ano findo se efectue no ano corrente, contando-se a partir de 15 de Fevereiro corrente os prazos marcados nos referidos artigos do Estatuto Judiciário.

Paços do Govêrno da República, 4 de Janeiro de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 14:992

Considerando que pelas notas fornecidas pela 1.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública o cômputo da receita anual produzida pelo emolumento do registo criminal, criado pelo artigo 35.º do decreto n.º 13:254, de 9 de Março de 1927, deve ser de cerca de 700.000\$;

Considerando que, de harmonia com o disposto no artigo 4.º do decreto n.º 13:872, de 1 de Julho de 1927, parte da importância correspondente a esta receita deve ser descrita no orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos para ter a aplicação que lhe é designada no citado decreto n.º 13:254;

Considerando que no orçamento das receitas já se acha descrita no capítulo 8.º, artigo 137.º «Emolumento do registo criminal, a importância de 150.000\$00 e devendo essa quantia ser elevada a . . . 700.000\$00 cômputo da receita anual, tendo por isso de ser inscrita no orçamento das receitas, no indicado capítulo e artigo, mais . . . 550.000\$00

Considerando que dos referidos 550.000\$ são encargo do Estado:

3 por cento, percentagem a que se refere o § 3.º do artigo 35.º do citado decreto 16.500\$00

65 por cento da importância líquida, depois de deduzida a referida percentagem, a distribuir nos termos do artigo 36.º do mesmo diploma, ou sejam 65 por cento de 533.500\$ (550.000\$ — 16.500\$) 346.775\$00

sendo por isso a importância a satisfazer pelo Estado e a inscrever no orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos apenas de 363.275\$00

Considerando finalmente que, nos termos do § único do artigo 3.º do decreto n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919, é permitida a abertura de créditos especiais para fazer face a despesas com compensação em receitas especialmente consignadas a êsses encargos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Justiça e dos Cultos, um crédito especial de 363.275\$, importância que será adicionada à verba consignada no capítulo 5.º, artigo 18.º, do orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos para o actual ano económico, «Instituto de Criminologia de Lisboa — Diversas despesas», sob a seguinte epígrafe: «Importância destinada à satisfação das percentagens a que se referem os artigos 35.º, § 3.º, e 36.º do decreto n.º 13:254, de 9 de Março de 1927».

Art. 2.º No orçamento das receitas deverá ser adicionada à verba inscrita no capítulo 8.º, artigo 137.º «Emolumento do registo criminal», a quantia de 550.000\$.

Art. 3.º A satisfação dos encargos de que se trata fica sempre dependente da verificação da entrega nos cofres do Estado da receita correspondente.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 7 de Fevereiro de 1928.—**ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*José Vicente de Freitas*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Agnelo Portela*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa*—*Artur Ivens Ferraz*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 14:993

Considerando que o decreto n.º 12:930, de 24 de Dezembro de 1926, publicado no *Diário do Govêrno*

n.º 291, 1.ª série, de 29 do mesmo mês, criou uma estação denominada Estação Norte dos Correios de Lisboa;

Considerando que, pela natureza dos respectivos serviços, convém que a mesma estação tenha organização idêntica à estação central dos correios de Lisboa, mas tendo-se verificado na execução dos serviços não haver conveniência em estabelecer por agora algumas das secções;

Considerando que pelo decreto n.º 10:204, de 22 de Outubro de 1924, são atribuídas gratificações especiais aos chefes e sub-chefes de secção e aos empregados das 5.ªs secções das estações centrais dos correios, bem como é fixado o abono de falhas aos exactores e seus ajudantes;

O Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, usando da faculdade que lhe confere o § único do artigo 67.º do decreto com força de lei n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, decreta o seguinte:

Artigo 1.º A estação norte dos correios de Lisboa terá organização idêntica à estação central dos correios de Lisboa, ficando a cargo de um inspector, como chefe da estação, que acumulará estas funções com a de chefe de secção.

§ único. Enquanto as necessidades do serviço o não exigirem, apenas funcionarão a 1.ª, 2.ª e 5.ª secções, a cargo, respectivamente, de um exactor de 2.ª classe, um inspector e um sub-inspector.

Art. 2.º Na mesma estação funcionará uma secção para recepção, expedição e entrega de encomendas postais nacionais, a cargo de um sub-inspector e dependente da estação central das encomendas postais de Lisboa.

Art. 3.º A 1.ª secção será dotada com seis ajudantes, tendo a 2.ª secção um sub-inspector como sub-chefe.

Art. 4.º São fixadas as seguintes gratificações especiais, às quais será aplicado o factor de valorização em uso:

Ao chefe da estação 22\$50 mensais;

Aos chefes da 1.ª e 5.ª secções e chefe da secção de encomendas a da classe VII da tabela n.º 2 do decreto n.º 10:204;

Ao sub-chefe da 2.ª secção a da classe VIII da referida tabela;

Aos oficiais e ajudantes da 5.ª secção a da classe X da mesma tabela, aplicando-se a da classe XI aos divisores e carteiros da mesma secção.

§ único. Quando por falta de pessoal os divisores ou carteiros da 5.ª secção sejam substituídos por empregados doutra categoria será a gratificação a que se refere este artigo percebida por estes.

Art. 5.º Ao exactor chefe da 1.ª secção é atribuído o abono para falhas fixado no n.º 7.º da tabela n.º 3 do decreto n.º 10:204 e aos seus ajudantes o do n.º 8.º da mesma tabela, aplicando-se-lhes o respectivo factor de valorização.

Art. 6.º Os abonos a que se referem os artigos anteriores são devidos a partir do dia 3 de Janeiro último, data da abertura da estação ao público.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros do Comércio e Comunicações e o das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 2 de Janeiro de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Bolsa Agrícola

Divisão dos Serviços Comerciais

Portaria n.º 5:201

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, que a exportação do azeite a que se refere a portaria n.º 5:149, de 10 de Janeiro do corrente ano, sofra a seguinte alteração:

É permitida a exportação de azeite sem limite de acidez.

Paços do Governo da República, 2 de Fevereiro de 1928. — O Ministro das Finanças, João José Sinel de Cordes — O Ministro da Agricultura, Felisberto Alves Pedrosa.